



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

PARECER CONJUNTO Nº 016/2024

Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização sobre o Projeto de Lei de nº 016/2024, de 18 de setembro de 2024”.

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 016/2024, o Chefe do Executivo Municipal objetiva “Estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2025”.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 26 de setembro de 2024 e seguindo o regular trâmite, constou na ordem do dia de 3 sessões consecutivas, sendo encaminhado as estas Comissões para análise e emissão de parecer quanto aos aspectos afetados.

Objetivando o amparo técnico-contábil, a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização solicitou um parecer técnico da Consultoria Contábil da contadora da Câmara Municipal de Fortim, o qual opinou pela regularidade. O Parecer Contábil segue anexo a este Parecer.

É o relatório.

II - Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, e os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

a) Objeto: “*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2025.*”.

b) Iniciativa: Poder Executivo, previsto no Art. 30, I e art. 61 da Constituição Federal;

c) Parte preliminar: O Projeto de Lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

d) Parte normativa: O Projeto de Lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;

e) Parte final: O Projeto de Lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

Cabe destacar, que em conformidade com a Constituição, o orçamento anual deve ser compatível com o PPA, observadas também as orientações contidas na lei de diretrizes orçamentárias – LDO.

A concatenação dos institutos pode ser verificada, por exemplo, na regra constitucional segundo a qual nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (art. 167, §1º). No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar no 101, de 2000) estabelece, em seu art. 5º, que o projeto de lei



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a própria LRF.

A Constituição de 1988 no art. 165, inciso I e III, assim conferiu ao poder executivo competência legislativa privativa sobre a inclusão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária, segundo dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Por outro lado, preceitua quanto ao Poder Legislativo duas funções preponderantes: legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Desta maneira, faz-se aqui uma análise dos dados inseridos na Lei Orçamentária, verificando a pertinência e avaliando todo o numerário disposto em cada unidade orçamentária, averiguando a compatibilidade e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO.

Nessa esteira, como representante legitimado do Poder Legislativo Municipal, e com a incumbência de desenvolver e apresentar um relatório juntamente com os demais membros desta Casa Legislativa, por meio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, assumimos honrosamente e com bastante responsabilidade perante a sociedade e demais órgãos fiscalizatórios, em produzir uma análise concreta das fontes de unidades orçamentárias dispostas no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025.

Ainda, quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III - Opinião:

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 016/2024, de autoria do Executivo Municipal.

É o Parecer.

Fortim/CE, 22 de outubro de 2024.

Raimundo Tomaz de Souza

Raimundo Tomaz de Souza

Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Orlando da Costa Oliveira

Orlando da Costa Oliveira

Relator

Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização



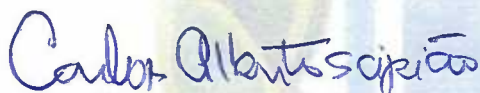
CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

IV – Decisão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

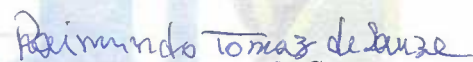
Analizadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização seguem o parecer dos relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 016/2024, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Fortim/CE, 22 de outubro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Carlos Alberto Scipião
Presidente


Gerardo Correia da Silva Jr.
Relator


Raimundo Tomaz de Souza
Membro

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO


Gerardo Correia da Silva Jr
Presidente


Orlando da Costa Oliveira
Relator


Diancarlos Monteiro de Sousa
Membro

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.